

**LEI Nº 2.735 DE 02 DE JUNHO DE 2006.**

(Revogada pela Lei nº 3.504/2018)

**~~DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.~~**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Inciso II do Artigo 98, da Lei Orgânica Municipal de Alegre, e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Alegre, para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – As metas fiscais;
- II – A organização e estrutura dos Orçamentos Municipais;
- III – As diretrizes para a elaboração e a execução dos Orçamentos do Município e para suas alterações;
- IV – As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V – As disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VI – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII – As disposições gerais.

**I – DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios 2006 a 2008, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, estão identificadas no Anexo 1 desta Lei.

**II – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS**

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único** A previsão de receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de 2006, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Art. 4º** O orçamento para o exercício financeiro de 2006 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias Municipais e Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que existirem.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e subfunção, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.

**§ 1º** As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

**§ 2º** As modificações propostas nos termos do Artigo 166, § 5º da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

**Art. 7º** As Propostas Orçamentárias a serem elaboradas pelo Poder Legislativo, pelos Fundos e Autarquias Municipais para o exercício de 2006, deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal, para fins de análise e consolidação do Orçamento Geral do Município, até o dia 10 de setembro de 2005, observadas as legislações em vigor para elaboração e execução orçamentária dos respectivos órgãos.

**Art. 8º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, conforme a Legislação vigente, até o dia 30 de setembro de 2005, será elaborado atendendo ao disposto nas Portarias regulamentadoras da Secretaria do Tesouro Nacional e conterá:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas de receitas e despesas realizadas nos três últimos exercícios anteriores à proposta, no exercício em que se elabora a proposta e para o exercício a que se refere a proposta;
- IV. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo e anexos 1 a 9;
- V. Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- VI. Sumário da receita por fontes;
- VII. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VIII. QDD - Quadro de Detalhamento da Receita e da Despesa (Analítico).

### **III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E PARA SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 9º** As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município, têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o item I alínea "a" do artigo 4.º da Lei Complementar 101/2000.

**§ 1º** As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo I da Lei Federal nº. 4.320/64, e de suas alterações;

**§ 2º** As receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2005 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período, compreendido entre os meses de setembro e novembro de 2005, medido pelo índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGPM – FGV, e os projetados para dezembro de 2005, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

**§ 3º** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, principalmente os reflexos da economia estadual e federal, e ao disposto no Anexo de Metas Fiscais.

I – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, modificações da legislação tributária, como também do seguinte:

- a) atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- b) edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- c) expansão do número de contribuinte;
- d) atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- e) ações educativas dê exigência de notas fiscais de comércio e serviços, como também de produtores;
- f) implantação de postos fiscais volantes e fixos;
- g) implementação das ações do NAC (Núcleo de Atendimento ao Contribuinte) nos meios urbano e rural;
- h) incentivo à regularização das propriedades rurais junto ao INCRA.

II – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA anual.

**Art. 10** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública, na forma do parágrafo 3º, artigo 167 da Constituição Federal e: Conforme o disposto no parágrafo 3º, art. 100 da Orgânica Municipal de Alegre.

**Art. 11** A programação dos investimentos para o exercício de 2006 não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

**Art. 12** Os órgãos municipais não terão obrigatoriedade de elaborarem demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro para novas despesas de caráter continuado, oriundas de novos programas e projetos, desde que seus valores não ultrapassem os limites do artigo 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

**Art. 13** As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 14** A destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação, não poderão ter

destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

**Art. 15** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

**Art. 16** A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante não superior a 2,0% (dois por cento), da receita corrente líquida.

**§ 1º** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

**Art. 17** A receita corrente líquida deverá ser apurada com base nos critérios definidos na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 18** O município aplicará, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15 % (quinze por cento) na Saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/2000.

**Art. 19** Do texto da Lei Orçamentária constará autorização legislativa ao Poder Executivo para:

- I — abrir créditos adicionais suplementares, nos termos da legislação vigente.
- II — transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do Art. 165, inciso VI da CF/1988.
- III — suplementar por excesso de arrecadação conforme Art. 43, § 1º, II da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 20** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução, da lei orçamentária anual de 2006 deverão ser realizados, de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da transparéncia e da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 21** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos programas de governo.

**Art. 22** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 23** A movimentação orçamentária e financeira dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada em balancetes mensais apartados, que serão consolidados mensalmente à movimentação da Prefeitura.

**Art. 24** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título genérico de "subvenções sociais", devendo a entidade beneficiada ser identificada e mencionada individualmente.

**Art. 25** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente àquelas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada; de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural e esportivo, e de cooperação técnica voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá, além de constar da lei orçamentária anual, de autorização em lei específica.

**§ 1º** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

**§ 2º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e serão consideradas inabilitadas para o recebimento de novas parcelas até a apresentação da prestação de contas das parcelas recebidas.

**Art. 26** Poderá a Administração Municipal, firmar Instrumento de co-patrocinio com entidade reconhecida e considerada como de Utilidade Pública, devendo ser regido pela Lei 8666/93 e suas alterações, para a promoção de festividades desde que constantes do Calendário Oficial do Município.

**§ 1º** Se obriga a entidade beneficiada pelo artigo anterior, à prestação de contas, no prazo de 03 (três) dias a contar do término do evento, sob pena de suspensão dos benefícios constantes no caput desse artigo.

**Art. 27** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;

**§ 2º** O projeto de lei que versa sobre crédito adicional não poderá tratar de outra matéria além desta.

#### **IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28** A Lei Orçamentária de 2006 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar nº. 101/2000 em seus Artigos 30, 31 e 32.

**Art. 29** A contratação de operações de créditos dependerá de autorização em lei específica, conforme artigo 32,1 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30** Ultrapassado o limite de endividamento definido nesta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira de dotações.

## **V — DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 32** As despesas totais com pessoal ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2006 observarão o estabelecido nos Artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 33** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 34** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 /2000.

- I — eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II — eliminação das despesas com horas extras;
- III — exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV — demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 35** Para efeitos desta Lei e registro contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos e Salários da Administração Municipal de Alegre, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o de pessoal.

## **VI — DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 36** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64, no decorrer do exercício de 2006.

**§1º** As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e a Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a

~~serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.~~

**Art. 37** A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios ou resulte em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I Atendimento do art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II Demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

## **VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de Dezembro de 2004.

**§ 1º** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** Na hipótese de o projeto de que trata o "caput" deste artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 39** Se o Projeto de Lei Orçamentária for rejeitado integral ou parcialmente pelo Legislativo, ficará o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária do exercício imediatamente anterior ao da proposta rejeitada.

**Art. 40** Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2005, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

**§ 1º** Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006, poderão ser atualizados, conforme o estabelecido nesta Lei.

**§ 2º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 3º** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I Pessoal e encargos sociais;
- II Serviço da dívida;
- III Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- V Categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art. 41** O Poder Executivo publicará no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

**Art. 42** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou sem o regular processo administrativo de realização de despesa.

**Art. 43** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentário financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do artigo anterior.

**Art. 44** Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o Art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

**Art. 45** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 46** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 47** O Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta para aquisição de bens, realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 48** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 02 de junho de 2006.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
\_\_\_\_\_  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

**SUMÁRIO DO ANEXO DE METAS E RISCOS FISCAIS**  
**(Art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - LRF)**

- 1 - Metas anuais;
- 2 - Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- 4 - Evolução do patrimônio;
- 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- 6 - *Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Alegre;*
- 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- 8 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- 9 - Demonstrativo de riscos fiscais e providências;
- 10 - Memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Alegre (ES), 02 de junho de 2006.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2007

LRF, art. 4º, § 1

RS

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	47.213.279	44.124.560	-	46.637.744	43.943.107	-	50.526.995	47.610.000	-
Receitas Não-Financeiras (I)	47.166.627	44.080.960	-	46.586.893	43.895.583	-	50.471.568	47.558.199	-
Despesa Total	46.204.741	43.182.001	-	46.099.679	42.555.392	-	45.246.580	45.801.869	-
Despesas Não-Financeiras (II)	44.748.001	41.820.561	-	44.519.198	41.078.307	-	43.631.277	44.292.240	-
Resultado Primário (I - II)	2.418.626	2.260.399	-	2.067.695	2.817.276	-	6.840.291	3.265.959	-
Resultado Nominal	(864.062)	(881.520)	-	(833.240)	(791.181)	-	(483.871)	(446.544)	-
Dívida Pública Consolidada	5.325.446	5.071.853	-	4.442.206	4.230.672	-	3.658.335	3.484.129	-
Dívida Consolidada Líquida	4.375.446	4.121.853	-	3.542.206	3.330.672	-	3.058.335	2.884.129	-

FONTE: PPA 2006-2009

  
**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2007**

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2005  (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2005  (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	28.982.240	0	27.504.583	0	(1.477.657)	(105)
Receita Não-Financeira (I)	28.939.240	0	27.504.583	0	(1.434.657)	(105)
Despesa Total	28.982.240	0	27.507.342	0	(1.474.898)	(105)
Despesa Não-Financeira (II)	28.193.640	0	26.410.620	0	(1.783.020)	(106)
Resultado Primário (I-II)	745.600	0	1.093.963	0	348.363	(53)
Resultado Nominal	1.275.253	0	2.586.735	0	1.311.482	3
Dívida Pública Consolidada	5.900.026	0	6.106.734	0	206.708	(96)
Dívida Consolidada Líquida	4.828.026	0	6.139.508	0	1.311.482	(73)

FONTE: LOA 2005 e PCA 2006

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2007**

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	24.988.180	27.504.583	10,07	35.460.000	28,92	47.213.279	33,15	46.637.744	(1,22)	50.526.995	8,34
Receitas Não-Financeiras (I)	24.988.180	27.504.583	10,07	35.420.000	28,78	47.166.627	33,16	46.586.893	(1,23)	50.471.568	8,34
Despesa Total	26.509.196	27.507.342	3,77	35.460.000	28,91	46.204.741	30,30	45.534.269	(1,45)	49.008.000	7,63
Despesas Não-Financeiras (II)	26.125.359	26.410.620	1,09	33.562.400	27,08	44.748.001	33,33	43.953.788	(1,77)	47.392.697	7,82
Resultado Primário (I - II)	(1.137.179)	1.093.963	(196,20)	1.857.600	69,80	2.418.626	30,20	2.633.105	8,87	3.078.871	16,93
Resultado Nominal	3.372.300	2.586.735	(23,29)	(900.000)	(134,79)	(864.062)	(3,99)	(833.240)	(3,57)	(483.871)	(41,93)
Dívida Pública Consolidada	2.799.566	6.106.734	118,13	6.139.508	0,54	5.325.446	(13,26)	4.442.206	(16,59)	3.658.335	(17,65)
Dívida Consolidada Líquida	3.552.773	6.139.508	72,81	5.239.508	(14,66)	4.375.446	(16,49)	3.542.206	(19,04)	3.058.335	(13,66)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	24.988.180	27.504.583	10,07	35.460.000	28,92	44.124.560	24,43	43.943.107	(0,41)	47.610.000	8,34
Receitas Não-Financeiras (I)	24.988.180	27.504.583	10,07	35.420.000	28,78	44.080.960	24,45	43.895.583	(0,42)	47.558.199	8,34
Despesa Total	26.509.196	27.507.342	3,77	35.460.000	28,91	43.182.001	21,78	42.555.392	(1,45)	45.801.869	7,63
Despesas Não-Financeiras (II)	26.125.359	26.410.620	1,09	33.562.400	27,08	41.820.561	24,61	41.078.307	(1,77)	44.292.240	7,82
Resultado Primário (I - II)	(1.137.179)	1.093.963	(196,20)	1.857.600	69,80	2.260.399	21,68	2.817.276	24,64	3.205.959	15,93
Resultado Nominal	3.372.300	2.586.735	(23,29)	(900.000)	(134,79)	(881.520)	(2,05)	(791.181)	(10,25)	(446.544)	(43,56)
Dívida Pública Consolidada	2.799.566	6.106.734	118,13	6.139.508	0,54	5.071.853	(17,39)	4.230.672	(16,59)	3.484.129	(17,65)
Dívida Consolidada Líquida	3.552.773	6.139.508	72,81	5.239.508	(14,66)	4.121.853	(21,33)	3.330.672	(19,19)	2.884.129	(13,41)

FONTE: Balanços anuais dos respectivos exercícios anteriores e PPA 2006-2009.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2007**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2003</b>	<b>%</b>	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2005</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	838.477	100,00	5.800.881	100,00	6.856.925	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>838.477</b>	<b>100,00</b>	<b>5.800.881</b>	<b>100,00</b>	<b>6.856.925</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2003</b>	<b>%</b>	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2005</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	2.826.791	100,00	2.651.073	100,00	3.132.357	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.826.791</b>	<b>100,00</b>	<b>2.651.073</b>	<b>100,00</b>	<b>3.132.357</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Balanços Anuais dos respectivos exercícios

  
**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2007**

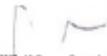
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2005 (a)	2004 (d)	2003
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	192.813
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	192.813
Alienação de Bens Móveis	-	-	192.813
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>192.813</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2005 (b)	2004 (e)	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	192.813
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	192.813
Investimentos	-	-	192.813
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>192.813</b>
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

FONTE: Balanços anuais dos respectivos exercícios

NOTA: A receita de Alienação de Bens Móveis refere-se ao Leilão realizado pela Prefeitura no dia 25/04/2003. As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos foram utilizadas, no seu total, em investimentos para o Município.

  
**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
 Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2007**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>15.033</b>	<b>8.795</b>	<b>503.843</b>
Receita de Contribuições	827	406	465.473
Pessoal Civil	-	-	462.460
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	344	406	3.013
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	483	-	-
Outras Contribuições Sociais	13.963	-	-
Receita Patrimonial	-	8.243	38.370
Outras Receitas Correntes	243	145	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	<b>561.849</b>	<b>1.050.534</b>	<b>-</b>
Contribuição Patronal do Exercício	561.849	1.050.534	-
Pessoal Civil	561.849	1.050.534	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.335.785</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>576.882</b>	<b>1.059.329</b>	<b>1.839.628</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	<b>46.270</b>	<b>29.196</b>	<b>42.876</b>
Despesas Correntes	44.051	28.285	38.822
Despesas de Capital	2.219	911	4.054
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>590.618</b>	<b>1.207.386</b>	<b>1.348.290</b>
Pessoal Civil	590.618	1.207.386	1.348.290
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>636.888</b>	<b>1.236.582</b>	<b>1.391.166</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>	<b>(60.005)</b>	<b>(177.253)</b>	<b>448.462</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>30.562</b>	<b>78.285</b>	<b>398.267</b>

FONTE: Balanços anuais dos respectivos exercícios

  
**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
 2007 .

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

FONTE:

NOTA: A Projeção Atuarial do RPPS de Alegre está em fase de elaboração por empresa prestadora de serviço especializada para tal fim, contratada pelo Regime Próprio de Previdência Social de Alegre (RPPSA) e pela Prefeitura Municipal de Alegre.

DJALMA DA SILVA SANTOS  
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2007	2008	2009	
		-	-	-	-
<b>TOTAL</b>		-	-	-	-

FONTE:

NOTA: A Prefeitura Municipal de Alegre não têm previsão, nos próximos três exercícios, de dar incentivos fiscais, anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterar alíquota ou modificar a base de cálculo para redução de tributos e contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados à pessoas física e jurídica.

DJALMA DA SILVA SANTOS  
 Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2007**

LRF, art 4º, § 3º

R\$

<b>RISCOS FISCAIS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Aumento de salário mínimo, redefinição da estrutura administrativa e plano de cargos e salários, que possam gerar impacto nas despesas com pessoal	350.000	Abertura de créditos adicionais para remanejamento de dotações orçamentárias não prioritárias	350.000
Ações Judiciais decorrentes de despesas de exercícios anteriores do Município com fornecedores, já prescritas	250.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	250.000
<b>TOTAL</b>	<b>600.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>600.000</b>

FONTE:

  
**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
 Prefeito Municipal

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007**

#### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF)**

Em atendimento o § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será demonstrada a seguir a memória e a metodologia de cálculo às quais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, demonstrados nos relatórios anexos.

A base para elaboração da LDO 2007 e para os dois exercícios subsequentes é o exercício de 2006. De acordo com o que foi arrecadado em 2005 e pelas diversas dificuldades que foram encontradas naquele primeiro ano de mandato, a previsão para 2006 é de muita expectativa, já que é o último ano de mandato dos Governos Federal e Estadual. Nota-se, portanto, um aumento da receita de 2006 em relação a 2005 de 29% a preços constantes e correntes. O principal aumento da receita são as transferências de convênios federais e estaduais, em que, alguns convênios já foram liberados, outros estão em fase de assinatura e outros ainda estão sendo elaborados pelo Município.

Analizando-se as metas fiscais do exercício anterior, o Município não conseguiu realizar o total previsto de sua execução orçamentária. Na receita total, o déficit orçamentário foi de aproximadamente 1,5 milhões de reais, assim como na despesa. Porém, as receitas não financeiras tiveram um déficit menor que o das despesas não financeiras. Isso porque houve pagamento de dívida consolidada superior ao valor previsto, dívidas estas em sua maioria inscritas no próprio exercício de 2005. Dessa forma, a análise das metas fiscais de 2005, mesmo que tenha ocorrido déficit, são positivas, se forem confrontadas receitas e despesas.

Os valores da receita para o período 2007 a 2009 foram extraídos da Lei nº 2.679/2005 (PPA 2006-2009), na mesma sistemática adotada na elaboração do PPA, isto é, considerando inflação anual prevista em torno de 7% para os três exercícios. Cumpre mencionar aqui que os manuais de elaboração dos anexos fiscais da LDO, definidos pelo Governo Federal, orientam para o uso do PIB como fator de crescimento. Porém, ao consultar o site do IBGE, as informações mais atualizadas que se têm, em nível de Governo Estadual, é do ano de 2003, ao passo que, para o Governo Municipal, o último dado do PIB de Alegre é do ano de 2002. Sendo assim, foi adotada a inflação como fator de atualização de receitas e despesas.

Quanto à despesa, inicialmente é preciso destacar a realização desta no exercício de 2005. O Município, que tinha a expectativa de equilibrar em 2005 as contas públicas para melhor desempenho de suas atividades, encerrou o exercício com um insignificante déficit orçamentário de R\$ 2.759,00 pela diferença de receitas e despesas. Enquanto a receita cresceu, em reais, aproximadamente 2,5 milhões, a despesa aumentou em torno de 1 milhão. Esse crescimento entre 2004 e 2005 representa para a receita 10,0%, ao passo que para a despesa foi de 3,8%. Com isso, o Município conseguiu quitar boa parte de sua dívida com fornecedores, negociou muitas dívidas de longo prazo com órgãos estatais e entidades privadas e começou a pagar em dia essas dívidas, começou a pagar folhas de pagamento de exercícios anteriores e a planejar o parcelamento para quitação total em 2006. Tudo isso, ao mesmo tempo em que manteve o funcionamento da

máquina, organizou novos processos burocráticos para desempenho de atividades administrativas, garantiu o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com educação e saúde, como também enquadrou-se no limite de gastos com pessoal.

Baseando-se, portanto, nestas informações, para o triénio 2007-2009, as metas preveem a continuidade da meta proposta pela atual administração do que foi executado em 2005 e o que se espera executar em 2006, considerando-se as variações da economia, a meta de inflação federal acima descrita, o cumprimento da legislação tributária municipal, os limites constitucionais de despesas com pessoal e encargos, saúde, educação e dívida pública, o esforço pelo equilíbrio financeiro e orçamentário entre receitas e despesas, a transparência dos gastos e do serviço público.

Acerca do Resultado Primário, este é um indicador da capacidade do ente público pagar suas despesas orçamentárias de acordo com a sua arrecadação. Sua apuração é obtida pela diferença entre as receitas e as despesas não-financeiras de um mesmo exercício, de acordo com as Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Para apuração das receitas não financeiras, o cálculo considera o total estimado de receita a cada ano, deduzido da estimativa de arrecadação de receita pela alienação de bens patrimoniais; para as despesas, do total previsto dos gastos anuais, deduz-se os pagamentos de juros e amortizações da dívida contratada e parcelada. Assim, o resultado do período 2007-2009 aponta metas fiscais positivas e crescentes, tanto em valores constantes quanto em valores correntes. Nota-se, porém, que o superávit primário é maior entre 2006 e 2007 em valores correntes, ao passo que, em valores constantes, é maior entre 2007 e 2008. A explicação para o fato é que, em 2006, o Município ainda estará trabalhando com a contenção de despesas para formação de ativo disponível, capaz de suportar o aumento dos gastos normalmente ocorridos nos dois últimos exercícios de uma gestão municipal, quando as despesas aumentam em proporções maiores que o desempenho da receita.

No que diz respeito ao Resultado Nominal, este indicador mede a variação do endividamento público, através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício. Ou seja, se a dívida aumenta ou diminui em um determinado exercício. Neste caso, se a dívida aumenta, o resultado nominal é positivo; do contrário, negativo. Logo, se há redução do montante da dívida pública líquida de um exercício para o outro, consequentemente haverá aumento do resultado nominal, o que é bom para o Município.

Dessa forma, analisando-se as metas fiscais do período 2007 a 2009, nota-se que, tanto em valores correntes quanto em constantes, o resultado nominal demonstrado é negativo, justificado pela quitação da dívida pública consolidada já inscrita e da imprevisão de novas dívidas desse porte. O exercício de 2009 tem o menor resultado nominal da série histórica, reduzindo-se quase 50% em relação a 2008.

Finalmente, quanto à Dívida Pública, a LRF tem um capítulo específico, o VII, que trata da dívida e do endividamento. Assim, nos termos da Lei, para se apurar seu saldo líquido no triénio em elaboração, a equação para obtenção dos resultados, que se pode observar na memória de cálculo, é:

$$DPL = DPC - (DC + AF) + RPP$$

onde:

DPL = Dívida Pública Líquida

DPC = Dívida Pública Consolidada

DC = Disponibilidade de Caixa

AF = Aplicações Financeiras

RPP = Restos a Pagar Processados

Conforme se tem apresentado nos balanços, toda a dívida do Município é contratual e em sua maioria trabalhista (com o INSS). E cada contrato de dívida municipal tem determinados parâmetros de correção financeira do montante e das parcelas de amortização, bem como critérios para periodicidades de pagamento e de renegociação.

Portanto, no demonstrativo das Metas Anuais, no triénio 2007-2009 a Dívida Consolidada Líquida ainda será alta, porém já tendendo a uma redução, se comparados os seus saldos aos de 2005 e 2006, demonstrados no relatório respectivo ao disposto no art. 4º, §2º, inciso II da LRF. Considerando-se desde 2005 até 2009, a Dívida Consolidada Líquida tem, em média, um decréscimo de 15% a cada ano.

Alegre (ES), 02 de junho de 2006.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007**

**NOTAS EXPLICATIVAS DOS RISCOS FISCAIS (Art. 4º, § 3º da LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais e legais, por exemplo. Neste caso, poderá se enquadrar a implantação do Fundeb, a qual modificará o investimento e a aplicação de recursos na educação. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a destinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas. Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Flavendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o Município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir

no decorrer do exercício atual e do triénio 2006-2009, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimentos do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo art. 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

Alegre (ES), 02 de junho de 2006.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.